



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.410

de 27 de novembro 2012.

“Autoriza o poder executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Botucatu, pelo regime de Concessão e dá outras providências”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante concessão administrativa ou concessão patrocinada, a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na forma e nos termos desta Lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074 de 7 de julho de 1995, nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

§1º Considera-se serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles definidos pela Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

§2º O Poder Executivo poderá autorizar o Concessionário a explorar atividades associadas ou complementares à prestação dos serviços.

§3º Considera-se Concessionário (a) (s) pessoas jurídicas (s) consórcio (s) de empresas ou Sociedade de Propósitos Específicos - SPE (s) que recebe a delegação do poder público para prestação de serviços públicos mediante prévia licitação na modalidade concorrência para exercer as atividades por concessão e desde que demonstre capacidade para desempenho dos serviços, por sua conta e risco por prazo determinado na forma desta Lei.

Art. 2º A concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será remunerada pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 3º A outorga da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em regime público por meio de concessão, dependerá de prévia licitação na modalidade de concorrência pública, ser precedida de audiência pública e de consulta pública do edital de concessão, observado os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

- I - o edital da licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, observando as cautelas enunciadas na Lei Federal nº 8.987/95;
- II - o instrumento convocatório e o contrato deverão indicar o objeto do certame, a descrição das condições adequadas da prestação do serviço, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.410
de 27 de novembro 2012.

- III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão; e,
- IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e quem será a titular do contrato respectivo.

Parágrafo único. Para o julgamento da licitação, o Poder Público concedente adotará um dos critérios enunciados nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Federal 8.987/95.

Art. 4º A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

- I - o objeto, a área a ser atendida e o prazo da concessão;
- II - o modo, a forma, as condições de prestação do serviço, bem como o regime de fiscalização da prestação de serviço, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- III - as regras, critérios, metas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização progressiva e gradual de serviço, bem como de sua qualidade e eficiência;
- IV - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;
- V - as condições de sustentabilidade e o regime de equilíbrio econômico-financeiro contratual da execução dos serviços e os critérios para sua recomposição, em regime de eficiência;
- VI - o sistema de cobrança e a composição de tarifas, bem como as eventuais receitas alternativas, complementares, as acessórias ou as provenientes de projetos associados;
- VII - o preço e a sistemática de reajustes, reequilíbrios e revisões de tarifas;
- VIII - os direitos, as garantias e as obrigações do Poder Concedente e do Concessionário;
- IX - a periodicidade, obrigatoriedade e forma da prestação de contas da Concessionária ao Poder Concedente, bem como a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária;
- X - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção e retomada dos serviços concedidos, bem como os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária, quando for o caso;
- XI - os bens reversíveis, suas características e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.410
de 27 de novembro 2012.

- XII - as sanções aplicáveis ao concessionário, sendo que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.
- XIII - os mecanismos de avaliação e acompanhamento dos serviços prestados em ciclos de quatro anos; e,
- XIV - o foro é o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Não será admitida a subconcessão.

Art. 5º O prazo da concessão será determinado no edital de licitação e no contrato, em função do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 10 (dez) anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão dependerá cumulativamente, de manifestação de interesse da Administração Pública e da concessionária, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação, bem como da fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

Art. 6º A Administração Pública pagará a contraprestação a Concessionária dos serviços de que trata esta Lei, com recursos orçamentários ou outra forma de contraprestação definida em Lei.

Parágrafo único. Os serviços serão custeados por:

- I - receitas provenientes do orçamento geral do Município;
- II - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
- III - doações ou patrocínios advindos de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, de pessoas físicas e jurídicas de Direito Público ou Privado; e,
- IV - produto da arrecadação de receitas vinculadas à concessão.

Art. 7º Nos contratos de financiamento, o Concessionário poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 8º Poderá o edital prever, em favor do Concessionário, a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. O edital poderá contemplar a execução de obras necessárias à plena realização do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.410
de 27 de novembro 2012.

Art. 9º A Administração Pública poderá determinar a intervenção por meio de Decreto, na forma da Lei Federal nº 8.987/95 e nas seguintes hipóteses:

- I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
- II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado, através de notificação, pela administração;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
- V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;
- VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
- VII - utilização da infraestrutura para fins ilícitos; e,
- VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao Concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 10 Extingue-se concessão nos termos da Lei:

- I – por advento do termo contratual;
- II – pela encampação;
- III – pela caducidade;
- IV – pela rescisão;
- V – pela anulação; ou
- VI – pela falência ou extinção do Concessionário.

Art. 11 Somente caberá indenização em favor do Concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Administração Pública e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

§1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo Concessionário que, a critério do Poder Concedente, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.410
de 27 de novembro 2012.

§2º O Poder Concedente poderá manter os contratos firmados pelo Concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 12 Competirá à Administração Pública, adotar, com independência, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e desenvolvimento dos serviços concedidos, visando à preservação do interesse público.

Art. 13 A Administração Pública deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saneamento, saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos e educação, com vistas ao total implemento das obrigações contratuais.

Art. 14 A Administração Pública fará a cessão gratuita das áreas afetadas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo em que vigorar a concessão.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 27 de novembro de 2012.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 27 de novembro de 2012 - 157º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. A Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente,



Vilma Vileigas